



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002498-48.2013.815.0381**

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Município de Itabaiana, representado por seu Prefeito

**ADVOGADO:** Adriano Márcio da Silva

**APELADA:** Isabel Cristina Ferreira da Silva

**ADVOGADO:** Viviane Maria Silva de Oliveira

**ACÓRDÃO**

**ADMINISTRATIVO.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. PLEITO. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO RETIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA PRETENSÃO AUTORAL. DIREITO À VERBA REMUNERATÓRIA PLEITEADA. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NO STJ. DESPROVIMENTO.

1. No caso, cumpre-me reconhecer que a decisão de primeiro grau apresenta-se correta com relação ao reconhecimento do direito autoral, na medida em que a Edilidade não apresentou provas quanto ao pagamento dos valores pleiteados, enquanto a promovente, por sua vez, comprovou o vínculo efetivo com o ente público.

2. Razões recursais em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça. Desprovimento do apelo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.58.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ITABAIANA, requerendo o pagamento de um salário retido, correspondente ao mês de janeiro de 2013 (fls. 02/05).

Contestação às fls. 18/23, requerendo a improcedência da ação, apontando o cumprimento da lei de responsabilidade fiscal como justificativa para a ausência de pagamento das dívidas contraídas durante a gestão do ex-prefeito, por inexistência de empenho quanto aos valores cobrados.

Impugnação às fls. 24/26.

Proferida sentença às fls. 27/33, julgando procedente a ação, para condenar o promovido ao pagamento da verba remuneratória pleiteada pela demandante.

Inconformado, o Município interpôs o apelo de fls. 37/43, requerendo a reforma da decisão *a quo*, sustentando, novamente, os argumentos dispostos na contestação.

Contrarrazões às fls. 45/49.

**É o relatório.**

## **VOTO**

No caso, a apelada ajuizou a presente demanda, requerendo o pagamento de um salário retido correspondente ao mês de janeiro de 2013, tendo em vista o seu vínculo efetivo com a Edilidade, bem como o efetivo desempenho de suas funções durante o mês pleiteado.

Devidamente comprovado pela demandante o vínculo com a Administração (fls. 10/13), caberia a esta demonstrar o pagamento das verbas, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, em vigência à época da prolação da sentença.

Assim, inexistindo provas de quitação dos valores reclamados, correta a sentença de procedência da ação.

Portanto, a decisão *a quo* apresenta-se em consonância com os precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça, que têm reconhecido o dever da Administração em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do promovente.

Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU.** FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AGRG no AG 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). (...).<sup>1</sup>

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. (...) Servidora pública municipal. Exoneração. Pretensão as férias e terço constitucional. **Pagamento ou comprovação da não prestação do serviço. Fato extintivo do direito do autor. Ônus do réu (art. 333, II, do cpc). Não comprovação.** Prescrição quinquenal. Inteligência do Decreto nº 20.910. Súmula nº. 85, do STJ. Prescritas as verbas pleiteadas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Provimento parcial. **Para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas, caberia ao promovido fazer prova do seu pagamento ou de que não houve a prestação do serviço, posto que se traduz em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.** "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (súmula nº 85 do stj). Afasta-se da condenação as verbas requeridas pelo apelado anteriores ao prazo de cinco anos da propositura da ação.<sup>2</sup>

---

1 STJ; AgRg-AREsp 79.803; Proc. 2011/0192744-4; PI; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 24/04/2012; DJE 04/05/2012.

2 TJPB; Rec. 0123542-52.2013.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/07/2014; Pág. 17.

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 333, II, DO CPC. (...) In casu, o ônus da prova, competia à edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. **Assim, não tendo a edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da edilidade a remuneração das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional.**<sup>3</sup>

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se inalterada a sentença.

### **É como voto.**

Presidiu o julgamento com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram do julgamento, os Exmos. Senhores Desembargadores, Ricardo Vital de Almeida( juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 07 de março de 2017.

*Ricardo Vital de Almeida*  
**Juiz Convocado/Relator**

---

<sup>3</sup> TJPB; AC 0024293-95.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2014; Pág. 15.